

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica, para análise da regularidade do Pregão Eletrônico nº 001/2026, diante de inconsistência material identificada no instrumento convocatório já no curso da sessão pública, especialmente no tocante ao rito procedimental relativo à fase de habilitação, bem como para exame das providências juridicamente cabíveis.

O objeto do certame consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição, locação com instalação e/ou somente instalação de enfeites de Natal, destinados ao atendimento dos Municípios consorciados ao CIDRUS.

Da análise do edital, verifica-se que o item 5.16 estabeleceu que a documentação referente à habilitação somente seria solicitada dos licitantes vencedores após a fase de disputa, não havendo necessidade de envio em conjunto ao cadastramento da proposta. Tal previsão conduz, de forma objetiva, ao entendimento de que a habilitação ocorreria apenas em momento posterior à fase competitiva e somente em relação ao licitante então classificado em primeiro lugar.

Ocorre que o próprio instrumento convocatório, em outros trechos, opera com lógica procedimental incompatível com essa disciplina, revelando contradição interna em aspecto essencial do certame. Não se está diante de mera impropriedade formal ou falha de redação sem repercussão prática, mas de inconsistência que atinge a própria estrutura do procedimento licitatório, comprometendo a clareza das regras editalícias, a segurança jurídica, a vinculação ao instrumento convocatório e a regular condução da disputa.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o procedimento licitatório observe disciplina clara, coerente e previamente definida, sobretudo em temas estruturais como o momento de apresentação e análise da habilitação. A definição do rito não é questão acessória, mas elemento central da disputa, com reflexo direto sobre a forma de

participação dos licitantes, o ônus documental exigido e a ordem dos atos do certame.

No caso em exame, a irregularidade foi identificada no curso da sessão pública, quando já haviam sido disponibilizados documentos e praticados atos processuais à luz das regras do edital então vigente. Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequada a simples retificação do instrumento convocatório para prosseguimento da mesma licitação, uma vez que eventual alteração, incidindo sobre aspecto estrutural do procedimento, não teria aptidão para recompor de maneira plena a isonomia, a estabilidade das regras e a segurança jurídica do certame.

Em outras palavras, uma vez deflagrada a sessão pública sob disciplina editalícia internamente contraditória, já não subsiste solução intermediária idônea capaz de preservar validamente o procedimento em curso. A permanência do certame, apesar do vício detectado, implicaria risco de aprofundamento da nulidade e de comprometimento ainda maior dos atos subsequentes.

A Administração Pública dispõe de poder-dever de autotutela, cabendo-lhe invalidar os atos e procedimentos eivados de ilegalidade. A Lei nº 9.784/1999 dispõe expressamente que a Administração deve anular seus próprios atos quando maculados por vício de legalidade, exigindo, ainda, a devida motivação do ato administrativo. No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a anulação da licitação quando presente ilegalidade insanável, hipótese em que a autoridade competente deverá indicar os atos viciados e tornar sem efeito os subsequentes que deles dependam.

A hipótese, portanto, é de anulação, e não de revogação. Não se cogita aqui de juízo discricionário de conveniência e oportunidade, mas de vício jurídico incidente sobre o instrumento convocatório, em ponto sensível e determinante para a própria conformação válida da disputa.

Ressalte-se, ainda, que a sessão se encontrava em fase inicial de desenvolvimento, sem adjudicação, sem homologação e sem consolidação de situação jurídica apta

a impedir o pronto exercício da autotutela administrativa. Nessas circunstâncias, a providência mais compatível com a legalidade, com a preservação da isonomia entre os participantes e com a higidez do procedimento é a anulação do certame, com o conseqüente cancelamento da licitação e a adoção das medidas necessárias à futura publicação de novo edital, em termos regulares e juridicamente coerentes.

Desse modo, esta Assessoria Jurídica opina pelo reconhecimento da existência de vício material insanável no edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, especialmente no que se refere à disciplina contraditória do rito de habilitação, bem como pela anulação do certame, com a declaração de nulidade do instrumento convocatório e dos atos subsequentes dele dependentes, devendo a Administração, após o cancelamento do procedimento, adotar as providências cabíveis para instauração regular de nova licitação.

É o parecer.

Candeias, 07 de abril de 2026.

Welton Vieira Leão
OAB/MG 78610